# AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas

## **ALEGAÇÕES FINAIS,**

com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos.

# 1. QUANTO AO MÉRITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006.

O processo teve o seu curso regular, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidades a serem declaradas.

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia.

Em juízo, a vítima relatou na denúncia que no dia dos fatos o acusado a xingou usando palavras de baixo calão e a ameaçou, com as

seguintes palavras: "sua vagabunda, sua vadia, você nem cuida da casa, sua irresponsável, vou bater em você até te matar se você triscar em mim".

Ocorre que, em seu interrogatório, o acusado negou a ameaça, dizendo que jamais desejou-lhe mal algum, pois, de acordo com suas palavras: "só quero o bem dela, não desejo mal para ela". Além disso, informou que a vítima o denunciou pois eles tinham bastante discussões a respeito de questões financeiras e pelo fato de que ele se encontrava exausto a certa de estar sobrecarregado de cuidar sozinho dos filhos, de sua empresa e dos deveres de casa.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

In casu, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário e inseguro da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

> PENAL Ε **PROCESSO** PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. **AUTORIA** Ε NÃO MATERIALIDADE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ainda que o

crime seja cometido em contexto de violência doméstica, em que a palavra da vítima possui especial valor, faz-se necessário tal palavra seja que harmônica e coerente mormente quando confrontada com as demais provas dos autos. 2. Verificada a insuficiência de provas coligida aos autos e havendo dúvidas sobre a ocorrência da ameaça, viável a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição do réu. 3. Apelação conhecida e provida.

(TJ-DF 00046974220178070020 DF 0004697-42.2017.8.07.0020, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/06/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 13/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas âmbito familiar no doméstico. revista-se de especial credibilidade, ela deve, para ensejar a condenação do réu, ser firme e segura e aliada estar outros elementos a probatórios. Isolada no contexto probatório, a absolvição do réu é medida que se impõe-se. II - Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1031885. 20161310012896APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 217/221)

Quanto ao descumprimento das medidas protetivas, a ofendida relatou que, em uma das oportunidades, o réu teria apertado, por várias vezes, a campainha de seu prédio. Entretanto, a vítima não atendeu a porta, tendo afirmado "somente soube que era ele por causa do porteiro". Ocorre que o porteiro não foi arrolado como testemunha para confirmar os fatos e, não tendo a vítima visualizado o rosto do acusado, não se pode afirmar que foi ele quem teria praticado a referida conduta.

O acusado admitiu que, em determinado dia, foi deixar as crianças na casa da vítima, sendo que um dos filhos das partes ficou preso no elevador e, após o acontecido, a pedido do próprio filho, que estava com medo de subir sozinho, subiu até a porta do apartamento para deixá-lo.

A vítima, por sua vez, relatou que nesse dia o acusado subiu com as crianças e foi "lhe pedir desculpas", ao que a ofendida pediu para que ele se retirasse, o que de pronto e voluntariamente o réu fez, sem sequer adentrar a casa da vítima ou de qualquer modo importunála.

De um ou de outro modo, considerando qualquer uma das versões apresentadas em Juízo, emerge inequívoco que o acusado não teve o dolo de descumprir as medidas protetivas e, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo, a conduta perpetrada pelo réu torna-se materialmente atípica. Isso porque não houve lesão, ou ameaça de lesão, ao bem jurídico tutelado, sendo que ainda não restou comprovado nos autos o dolo do acusado no sentido de desobedecer a uma decisão judicial.

Nessa esteira, calha trazer a lume o seguinte precedente do. e. Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO AUSENTE. MATÉRIA TUTELADO. FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda efetivamente tenha 0 violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato do dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 521.622/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, iulgado 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Grifou-se.

Portanto, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

#### 2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal requer que seja julgada improcedente a denúncia para ABSOLVER o acusado das imputações contidas na denúncia, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal ou, quanto ao descumprimento das medidas protetivas, o decreto absolutório com arrimo no inciso III do artigo 386 do CPP.

Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela dispensa do pagamento de indenização por danos morais, em face do desinteresse manifestado pela vítima.

Pede deferimento.

# (datado e assinado digitalmente)

## **FULANO DE TAL** Defensora Pública do UF